



## Portal de Legislação do Município de Três Coroas / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 3.872, DE 17/04/2019

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 2.935, DE 04/05/2010, 3.045, DE 22/03/2011, 3.237, DE 02/01/2013 E 3.485, DE 08/04/2015.**

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na [Lei Federal nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Três Coroas será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, enumerando-se as seguintes ações no âmbito municipal:

I - Desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, habitação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - Desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; e

III - Execução de serviços especiais que visem:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) à identificação e à localização de pais, tutores ou responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes desaparecidos; e

c) à proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 3º** Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

**Art. 4º** As entidades e órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, pelo planejamento e execução de programas de proteção ou sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes em regime de:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;

II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo;

V - Liberdade assistida;

VI - Semiliberdade; e

VII - Internação.

#### CAPÍTULO II - SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurará a participação popular paritária por meio de organizações representativas e reger-se-á pelas disposições constantes nesta lei.

**Art. 6º** O CMDCA é vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e será

composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

**I** - Cinco membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados preferencialmente dentre as áreas das políticas sociais afetas à criança e ao adolescente; e

**II** - Cinco membros representantes da sociedade civil organizada, eleitos durante Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** As entidades que representarão a sociedade civil organizada, deverão ter atuação no Município.

**§ 2º** A eleição dos representantes da sociedade civil organizada em Fórum Municipal deverá ser regulamentada mediante resolução.

**§ 3º** Os titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los ad nutum.

**§ 4º** O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

**Art. 7º** A função e o exercício de conselheiro do CMDCA são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados em hipótese alguma.

**Art. 8º** A nomeação dos conselheiros do CMDCA, compete ao Prefeito e dar-se-á no dia útil subsequente ao vencimento do mandato.

**§ 1º** Subsequente ao ato de nomeação dos conselheiros, o CMDCA, em reunião, que se realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, elegerá a Diretoria Executiva, a ser composta do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário.

**§ 2º** O Presidente da Diretoria Executiva presidirá o CMDCA, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados a esta Lei e a [Lei Federal nº 8.069/90](#) em âmbito municipal.

**§ 3º** A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá sua organização e funções fixadas no Regimento Interno do CMDCA.

**Art. 9º** O CMDCA reunir-se-á, no mínimo uma vez ao mês, ordinariamente ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente ou maioria simples de seus membros.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o CMDCA.

## SEÇÃO II - DO REGIMENTO INTERNO DO CMDCA

**Art. 11.** O Regimento Interno a que se refere o § 3º do artigo 8º e inciso XV do artigo 12 desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens obrigatoriamente:

**I** - a estrutura funcional composta por, no mínimo:

- a)** plenário;
- b)** diretoria executiva;
- c)** comissões; e
- d)** secretaria, definindo para cada uma, suas respectivas atribuições e responsabilidades;

**II** - a forma de escolha dos membros da diretoria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada;

**III** - a forma de substituição da diretoria executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

**IV** - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

**V** - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

**VI** - o quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**VII** - as formas como serão realizadas as votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

**VIII** - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

**IX** - a garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expresse sigilo;

**X** - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

**XI** - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

**XII** - a forma como os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

### SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 12.** Compete ao CMDCA:

**I** - Formular e avaliar a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os dispositivos expressos nas [Constituições Federal](#) e Estadual, na [Lei Orgânica do Município](#) e na legislação infraconstitucional afeta à área;

**II** - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito as modificações recomendáveis à consecução da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

**III** - Estabelecer prioridades e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, à saúde e a educação, especialmente para o atendimento às crianças e adolescentes;

**IV** - Homologar a concessão de auxílios e subvenções às entidades não governamentais filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente no município;

**V** - Fiscalizar a execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis;

**VI** - Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas de entidades ou órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

**VII** - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

**VIII** - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 4º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades, órgãos governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

**IX** - Proceder à inscrição de todos os programas de proteção e sócio-educativos de entidades ou órgãos governamentais e não governamentais, definindo critérios, conforme o disposto nos artigos 90 e seguintes da [Lei Federal nº 8.069/90](#);

**X** - Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XI** - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

**XII** - Promover intercâmbio com entidades ou órgãos governamentais e não governamentais, organizações nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

**XIII** - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

**XIV** - Receber petições, denúncias, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

**XV** - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

**XVI** - Relacionar-se com os demais conselhos municipais em assuntos que lhe digam respeito, sem qualquer interdependência;

**XVII** - Deliberar sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XVIII** - Convocar, coordenar e conduzir o processo de escolha de conselheiros tutelares sob a fiscalização do Ministério Público; e

**XIX** - Elaborar e aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contemplando as ações específicas de outros planos municipais - saúde, cultura, entre outros -, bem como acompanhar a sua execução.

**Art. 13.** As deliberações do Conselho serão formalizadas em Resoluções.

### SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES

**Art. 14.** As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao CMDCA, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação à autoridade judiciária competente.

**Art. 15.** As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará à autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** Será negado o registro à entidade não governamental que:

- a) Oferecer instalações físicas em condições inadequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Apresentar plano de trabalho incompatível com os princípios da [Lei Federal nº 8.069/90](#);
- c) Esteja irregularmente constituída;

- d) Tenha em seu quadro diretivo pessoas inidôneas; e
- e) Possua corpo técnico inabilitado, conforme disposições estabelecidas pelo CMDCA, em seu regimento interno ou resolução.

**Art. 16.** Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades governamentais e não governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de verba municipal, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 17.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instrumento de captação e aplicação de recursos destinados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na [Lei Federal nº 8.069/90](#), e nesta lei.

**Art. 18.** O Fundo Municipal, de que trata o artigo 17, desta Lei, será gerido pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Fazenda e deliberado pelo CMDCA.

**Art. 19.** O Fundo Municipal constitui-se de:

- I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, consignadas anualmente para atendimento do disposto nesta lei;
- II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas, legados, contribuições voluntárias;
- V - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI - Valores originários das multas aplicadas pelo Juízo da Infância e da Juventude, ou administrativas, nos termos da [Lei Federal nº 8.069/90](#); e
- VII - Outras receitas.

**Art. 20.** As doações repassadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com destinação específica a entidades definidas pelos doadores, terão retenção do percentual de no mínimo 20% dos recursos captados em favor do Fundo, podendo tal valor ter destinação de livre escolha, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 21.** Os beneficiários do fundo deverão ser entidades juridicamente constituídas e cadastradas no CMDCA, com atuação vinculada à infância e juventude.

**Art. 22.** O Município através da Secretaria da Fazenda promoverá, na forma e prazos previstos em lei, as prestações de contas dos recursos do fundo responsabilizando-se, ainda:

- I - Pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 19 desta Lei;
- II - Pela administração de recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos, aprovados e deliberados pelo CMDCA; e
- III - Por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município, toda e qualquer importância recebida e enquanto não sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

### CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23.** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é regido pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

**Art. 24.** O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, pela ordem de votação decrescente, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de 4

(quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 25.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter reconhecida idoneidade moral;
- III - ter idade superior a 21 anos;
- IV - residir no Município por no mínimo 2 (dois) anos mediante comprovação;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - possuir escolaridade mínima de nível médio;
- VII - O candidato não poderá ser filiado a nenhum partido político desde a homologação do edital até o término do mandato;
- VIII - Ter experiência comprovada diretamente no atendimento, ou na defesa de crianças e adolescentes nos últimos 5 (cinco) anos - anteriores ao pleito com comprovação de no mínimo 120 (cento e vinte) horas. A comprovação deverá ser em documento oficial da instituição/órgão, ou firmado em cartório com assinaturas devidamente reconhecidas;
- IX - Apresentar certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- X - Ser aprovado, em prova seletiva com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na redação e 50% (cinquenta por cento) de acertos em prova objetiva, em que se avaliarão conhecimentos gerais, referentes ao ensino médio, às políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), a ser elaborada e aplicada por instituição de ensino superior ou outra instituição capacitada para tal;
- XI - Aprovação em avaliação psicológica, feita por profissional indicado pela mesma instituição que realizar a prova escrita.

**Parágrafo único.** O requisito referido no inciso VII deste artigo deve ser exigido também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 26.** O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município, nem faz com que o conselheiro integre o quadro de servidores da municipalidade.

**Art. 27.** Os membros do Conselho Tutelar ficarão inteiramente à disposição para o encargo e receberão, a título de representação, uma gratificação mensal correspondente a R\$ 2.718,18 (dois mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), reajustada na mesma data e nos mesmos índices dos vencimentos dos servidores públicos municipais. **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 4.256](#), de 25.02.2022)*

§ 1º O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral/exclusiva, sendo vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 2º O valor acima percebido não poderá ser acumulado com qualquer outro vencimento e vantagem decorrente de cargo público, exceto ressarcimento de despesas de viagem, como transporte, alimentação e estadia devidamente comprovadas, quando em viagem para fora do Município, em participação de reuniões, cursos e congressos, em razão da atividade.

§ 3º Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do conselheiro, contudo poderá haver consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, desde que respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração, sendo o número de parcelas limitadas ao final do mandato, sempre a critério e por decisão da Administração e mediante expressa autorização do conselheiro ao órgão competente.

~~**Art. 27.** Os membros do Conselho Tutelar ficarão inteiramente à disposição para o encargo e receberão, a título de representação, uma gratificação mensal correspondente a R\$ 1.870,42 (um mil oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), reajustada na mesma data e nos mesmos índices dos vencimentos dos servidores públicos municipais. *(redação original)*~~

**Art. 28.** Cabe ao CMDCA, juntamente com o Poder Executivo Municipal, deliberar sobre o local e horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, bem como sobre o procedimento para a realização dos plantões, de forma a garantir o atendimento ininterrupto.

**Parágrafo único.** Após a deliberação do CMDCA, prevista no *caput* deste artigo, serão elaborados pelos Conselheiros Tutelares, no prazo de trinta dias, os respectivos regimentos internos, fixando as regras de rotina dos serviços, submetendo-os, após, ao CMDCA, para apreciação, homologação.

**Art. 29.** O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registros, entre eles:

- I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Livro de registro de entrada de casos;
- III - Formulários padronizados para atendimentos e providências; e

**IV** - Livro de carga para registro de documentos.

**§ 1º** Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

**§ 2º** Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

**§ 1º** Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

**a)** custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

**b)** formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

**c)** custeio de despesas aos conselheiros, inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

**d)** espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e

**e)** transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

## SEÇÃO II - DA COORDENAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 31.** Os Coordenadores do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na primeira reunião do ano e terão seu mandato proporcionalmente dividido entre os 5 (cinco) conselheiros, no período de 4 (quatro) anos, respeitada a ordem determinada pela votação.

**§ 1º** Na mesma oportunidade serão escolhidos os vices-coordenadores.

**§ 2º** Na falta ou impedimento do coordenador assumirá o vice-coordenador, e na falta deste, o conselheiro subsequente na ordem de votação.

**Art. 32.** Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

**I** - Ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

**II** - Realizar reuniões de colegiado semanalmente;

**III** - Uniformizar a forma de prestar o trabalho;

**IV** - Manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

**V** - Representar o Conselho Tutelar junto à sociedade civil e ao Poder Público, ou designar representante entre os membros do colegiado, quando entender conveniente;

**VI** - Decidir sobre os conflitos de competência dos Conselheiros Tutelares; e

**VII** - Prestar contas mensalmente trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e CMDCA.

## SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 33.** São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes do artigo 101, I a VII, todos da [Lei Federal nº 8.069/90](#);

**II** - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90;

**III** - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

**a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

**IV** - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no [artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90](#), para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - Expedir notificações;

**VIII** - Manter sigilo relativamente aos casos submetidos ao Conselho Tutelar;

**IX** - Não se omitir na prestação do atendimento que lhe foi solicitado;

**X** - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

**XI** - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Tutelar a ser apreciado pelo CMDCA e pelo Ministério Público;

**XII** - Fiscalizar os órgãos ou entidades governamentais e não governamentais, na forma autorizada pelo [art. 95, da Lei Federal 8.069/90](#).

#### SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA

**Art. 34.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do [art. 147, da Lei Federal nº 8.069/90](#).

#### SEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

**Art. 35.** O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

**Art. 36.** Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

**I** - Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

**II** - Na ocasião de férias dos Conselheiros titulares, devendo ser imediata a convocação;

**III** - Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

**IV** - Renúncia ou morte do Conselheiro titular, devendo ser imediata a convocação; e

**V** - Perda de função do Conselheiro titular, devendo ser imediata a convocação.

**Parágrafo único.** Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

**Art. 37.** O suplente, no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

#### SEÇÃO VI - DOS DIREITOS

**Art. 38.** Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da [Lei Federal nº 8.213](#), de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

**Art. 39.** Assistirá aos Conselheiros Tutelares férias anuais remuneradas, acrescidas de adicional de 1/3, desde que gozadas por um conselheiro de cada vez, de forma consecutiva e contínua, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes, que receberão proporcionalmente aos dias substituídos, sendo que, no caso de término do mandato, renúncia ao mandato ou falecimento, será devida a remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único.** O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

**Art. 40.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

**Art. 41.** Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade ou maternidade;

**Art. 42.** A gratificação natalina será paga, anualmente, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano a todo Conselheiro Tutelar titular.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

§ 3º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 43.** Caso o Conselheiro Tutelar deixe a função, sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

**Art. 44.** Sem qualquer prejuízo, poderá o Conselheiro Tutelar ausentar-se do serviço:

**I** - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

**II** - pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;

**III** - por um dia para se alistar como eleitor;

**IV** - de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

- a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;
  - c) falecimento de avô ou avó;
  - d) nascimento do filho para o pai a contar da data do evento.
- VI - até dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de falecimento de sogro ou sogra;
- VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

## SEÇÃO VII - DOS DEVERES

**Art. 45.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II - Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- III - Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - Realizar reuniões de colegiado semanalmente e documentar em ata todas as deliberações colegiadas;
- VII - Cumprir a jornada de trabalho, com pontualidade, e comparecer aos plantões para os quais foi designado, nas reuniões de colegiado nos horários estabelecidos;
- VIII - Cumprir as deliberações colegiadas do Conselho Tutelar, e aplicar medidas de proteção na conformidade das mesmas;
- IX - Tratar as pessoas com respeito;
- X - Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- XI - Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XII - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e
- XIII - Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) estiverem sendo descumpridos.

## SEÇÃO VIII - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 46.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- II - Recusar fé a documento público;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou regime de plantão;
- VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- IX - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- X - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e
- XI - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

## SEÇÃO IX - DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

**Art. 47.** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função, mesmo que haja compatibilidade de horários. Nos termos da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014 (art. 38).

**Art. 48.** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

## SEÇÃO X - DA CORREGEDORIA DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 49.** Fica criada a Corregedoria do Conselho Tutelar.

**Art. 50.** A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 51.** A Corregedoria será composta por 2 (dois) representantes do CMDCA, observando-se a paridade, sendo eleitos em reunião e 1 (um) servidor público indicados pelo Chefe do Executivo.

**Art. 52.** Compete à Corregedoria:

I - Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares, de modo que compatibilize o atendimento à população vinte e quatro horas por dia;

II - Instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão;

IV - Elaborar seu regimento interno; e

V - Aplicar as penalidades previstas nesta lei.

**Art. 53.** Os membros da Corregedoria deverão afastar-se nos seguintes casos:

I - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

II - Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

**Parágrafo único.** Em caso de afastamento de um dos membros, os órgãos representativos deverão indicar outro representante eleito em sessão ordinária ou extraordinária.

## SEÇÃO XI - DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 54.** Compete à Corregedoria instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 3º A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

**Art. 55.** Constatada a falta, a Corregedoria poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 66, desta Lei.

**Art. 56.** No processo administrativo disciplinar, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 57.** A sindicância ou processo administrativo disciplinar será instaurado por pelo menos um dos membros da Corregedoria.

**Art. 58.** A sindicância ou processo administrativo disciplinar será público, devendo a primeira ser concluída em 30 (trinta) dias e o segundo em 60 (sessenta) dias após a instauração, salvo impedimento justificado, sendo possível a prorrogação por igual período.

**Parágrafo único.** Poderá ser conferido caráter sigiloso à sindicância e ao processo administrativo, por deliberação da Corregedoria, para preservar a integridade física, psicológica ou moral dos envolvidos.

**Art. 59.** Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 3 (três) dias, da data em que será ouvido pela Corregedoria.

**Parágrafo único.** O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

**Art. 60.** Depois de ouvido o acusado, o mesmo terá cinco dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia, podem ser anexados documentos, o rol das provas a serem produzidas, bem como indicada testemunhas.

**Art. 61.** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação, com antecedência mínima de cinco dias da data da oitiva, e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 62.** Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de cinco dias.

**Art. 63.** Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá cinco dias para proferir o seu parecer, que será remetido ao CMDCA para decisão final.

**Parágrafo único.** Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Corregedoria, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

**Art. 64.** O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão ao CMDCA, devendo apresentá-lo em cinco dias, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

**§ 1º** O CMDCA tem quinze dias para proferir decisão sobre o recurso mencionado no *caput* deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

**§ 2º** A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

**Art. 65.** O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

## SEÇÃO XII - DAS PENALIDADES

**Art. 66.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e
- III - Destituição da função.

**Art. 67.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Art. 68.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constantes no artigo 46 desta Lei, e de não observância de dever funcional constante na [Lei Federal nº 8.069/90](#), regulamento ou normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 69.** A suspensão será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 70.** O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

- I - Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa, incompatíveis com o exercício de sua função;
- II - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas, ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;
- III - Deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões de colegiado consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo ano;
- IV - Apresentar conduta incompatível com o cargo ocupado;
- V - Ofender outrem fisicamente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro comprovadamente;
- VI - Exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função.
- VII - Transgredir os incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do artigo 46, desta Lei;

**VIII** - Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

**IX** - Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de duas penalidades de suspensão não remunerada.

**Art. 71.** A deliberação em processo administrativo deverá conter relatório, fundamentação e decisão.

## CAPÍTULO V - DO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHEIROS

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 72.** O processo para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Três Coroas ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município e será conduzido por uma Comissão especial.

**Art. 73.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma comissão eleitoral que será responsável pela condução do processo eletivo.

**§ 1º** Para compor a comissão eleitoral, o CMDCA poderá indicar cidadãos, servidores públicos e representantes de entidades de reconhecida idoneidade moral.

**§ 2º** Caberá à comissão eleitoral elaborar os editais, bem como atas das reuniões, que deverão ser apresentadas em reunião do CMDCA.

**§ 3º** Até o mês de maio do último ano de mandato dos Conselheiros, será publicado Edital fixando prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o registro das candidaturas, podendo ser prorrogado quantas vezes for necessário.

**Art. 74.** A eleição será convocada mediante Resolução, assinada pelo Presidente do CMDCA.

**Parágrafo único.** O processo eleitoral será amplamente divulgado por meio de edital, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência a data da eleição e será assinado pelo Presidente da Comissão especial.

**Art. 75.** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela [Lei nº 8.069](#), de 1990, e pela legislação Municipal.

**Art. 76.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os requisitos constantes no artigo 25 desta Lei.

**Art. 77.** São impedidos de fazer parte do mesmo mandato do Conselho Tutelar, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogros (as), genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

**§ 1º** Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

**§ 2º** A inexistência do impedimento que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

## SEÇÃO II - DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

**Art. 78.** Constituem instâncias eleitorais:

- I - o CMDCA; e
- II - a Comissão Eleitoral.

**Art. 79.** Compete ao CMDCA:

- I - compor a Comissão Eleitoral;
- II - expedir as Resoluções acerca do processo eleitoral;
- III - julgar:
  - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
  - b) as impugnações ao resultado geral das eleições;
- IV - publicar o resultado geral da eleição; e
- V - proclamar os eleitos.

**Art. 80.** Compete à Comissão Eleitoral:

- I - coordenar o processo eleitoral;
- II - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- III - receber e analisar as impugnações e recursos apresentados pelos interessados em todas as fases do processo de escolha, encaminhando-as ao Presidente do CMDCA, quando for o caso;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos fiscais da votação;
- V - receber, processar e julgar as impugnações a mesários e apuradores;
- VI - notificar o Ministério Público de todas as fases do processo de escolha;
- VII - solicitar ao comando da Polícia Militar e Guarda Municipal local, efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII - fiscalizar a eleição e a apuração dos votos;
- IX - processar e decidir as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
- X - receber o resultado da apuração dos votos e respectivo material e encaminhar ao CMDCA;
- XI - tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito, nos termos definidos pela Resolução expedida pelo CMDCA.

**Parágrafo único.** As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas pela maioria de seus membros e documentadas em atas, não sendo admitido que o integrante se abstenha de pronunciar-se em qualquer situação.

### SEÇÃO III - DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

**Art. 81.** As candidaturas serão registradas individualmente, podendo o candidato registrar um apelido.

**Art. 82.** A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos mínimos constantes nesta lei.

**Art. 83.** O candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido deverá ser notificado e poderá, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar recurso.

**Art. 84.** Terminado o prazo para registro de candidaturas, A Comissão eleitoral irá publicar edital informando o nome dos candidatos registrados.

§ 1º Será aberto prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação, para pedidos de impugnação de inscrições.

§ 2º Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar prevista na legislação em vigor.

§ 3º As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

§ 4º Aos candidatos com pedido de impugnação de sua candidatura dar-se-á o direito de defesa, que deverá ser apresentada em até 3 (três) dias úteis, a contar da notificação.

**Art. 85.** A Comissão Eleitoral avaliará os pedidos de impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

**Art. 86.** Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em até 3 (três) dias úteis, contados da devida notificação do inscrito.

**Parágrafo único.** O CMDCA deverá manifestar-se em até 3 (três) dias úteis.

**Art. 87.** Decorridas as fases de impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral irá publicar edital homologando as inscrições, sendo atribuído um número ao candidato mediante sorteio, em ato público.

**Parágrafo único.** A prova seletiva será realizada até o final do mês de agosto.

### SEÇÃO IV - DA PROPAGANDA ELEITORAL

**Art. 88.** A propaganda eleitoral somente será permitida após o sorteio dos números correspondentes a cada candidato.

**Art. 89.** Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus simpatizantes.

**Art. 90.** Não será permitido propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem a que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

II - aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza em troca de apoio a candidaturas; e

III - propaganda enganosa:

a) a promessa de resolver eventuais demandas que não se enquadrem nas atribuições do Conselho Tutelar;

b) a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar;

e

c) qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro com objetivo de auferir vantagem a candidaturas.

**Art. 91.** Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá denunciar à Comissão Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular.

**Art. 92.** A Comissão Eleitoral processará e decidirá as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

§ 1º Nos casos de denúncias caberá ao candidato encaminhar defesa à Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias úteis da notificação.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a produção de outras provas e efetuar diligências.

§ 3º O candidato e o denunciante serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

## SEÇÃO V - DOS MESÁRIOS

**Art. 93.** Os mesários serão servidores indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nominalmente, em número a ser definido pela Comissão eleitoral, suficiente para atender a demanda do processo de eleição.

§ 1º Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários com servidores municipais, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos, indicados por entidades representativas da sociedade civil, a serem listadas em Resolução, pelo CMDCA.

§ 2º A atuação dos representantes das entidades referidas no parágrafo anterior não será remunerada.

**Art. 94.** Não podem atuar como mesários:

I - candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até terceiro grau, em linha reta ou colateral;

II - cônjuge ou companheiro de candidato; e

III - pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para o candidato.

**Art. 95.** A lista contendo a nominata dos mesários que irão trabalhar na eleição será publicada nos locais indicados no Edital de abertura do processo eletivo.

§ 1º O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital.

§ 2º A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações aos mesários, notificando esses e os impugnantes de sua decisão.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias úteis, contados da notificação.

## SEÇÃO VI - DA ELEIÇÃO

**Art. 96.** A eleição realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro, a cada 4 (quatro) anos, no ano subseqüente ao da eleição presidencial, pelo período compreendido entre 8h e 17h, horário de Brasília-DF.

§ 1º Deverão ser realizadas eleições suplementares, a qualquer momento, sempre que o Conselho Tutelar deixar de ter em sua composição os cinco membros exigidos por Lei.

§ 2º Também serão realizadas eleições suplementares quando, embora tenha cinco membros titulares, o Conselho

Tutelar não tenha mais suplentes ou os tenha em número insuficiente para manter a composição por cinco membros.

**§ 3º** As eleições suplementares seguirão o mesmo procedimento de uma eleição regular, devendo, neste caso, ser expedida Resolução pelo CMDCA, informando o cronograma do processo de escolha.

**§ 4º** Os eleitos no processo suplementar que assumirem a condição de membros titulares o farão pelo período que falta para encerrar o mandato em curso e os suplentes assumirão, sempre que convocados, para substituírem os titulares.

**Art. 97.** Caso não seja disponibilizado urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral, deverá ser solicitado urnas de lona, ficando sob responsabilidade do CMDCA a confecção das cédulas.

**Art. 98.** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Eleitoral, observadas as zonas eleitorais estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, que poderão ser agrupadas por local ou região para melhor atender à operacionalização do processo de escolha.

**Art. 99.** Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes do processo de eleição, devendo o eleitor apresentar, por ocasião da votação, o título de eleitor e documento com foto.

**Parágrafo único.** O eleitor deverá votar em cinco candidatos.

**Art. 100.** Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos e impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata de votação.

**Parágrafo único.** Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal.

**Art. 101.** Antes do início da apuração do resultado final, a Comissão Eleitoral decidirá as impugnações constantes das atas de votação.

**Parágrafo único.** Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

**Art. 102.** Os mesários expedirão boletim de apuração de cada urna, o qual deverá conter:

- I - a data da eleição;
- II - o número de votantes;
- III - as seções eleitorais correspondentes;
- IV - o local em que funcionou a mesa receptora de votos;
- V - o número de votos impugnados;
- VI - o número de votos por candidato; e
- VII - o número de votos brancos, nulos e válidos.

**Parágrafo único.** Uma via do boletim de apuração será afixada em local onde possa ser consultada pelo público.

**Art. 103.** Encerrada a apuração, os mesários entregarão o boletim e todo o material que receberam à Comissão Eleitoral.

**Art. 104.** A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado da eleição.

**§ 1º** Considerar-se-á eleitos os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados e os demais candidatos seguintes, pela ordem de votação decrescente como suplentes.

**§ 2º** Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior pontuação na prova objetiva, persistindo empate, considera-se eleito o de maior idade.

**Art. 105.** Do resultado final cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação do edital.

**§ 1º** O recurso deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado.

**§ 2º** O CMDCA decidirá os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

## SEÇÃO VII - DA POSSE DOS CONSELHEIROS

**Art. 106.** Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Sessão Solene com a presença de representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo diplomados e

tomando posse no dia 10 de janeiro do ano seguinte ao do processo de escolha e entrarão em exercício no primeiro dia útil subsequente.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 107.** Computar-se-ão os prazos previstos nesta Lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Art. 108.** As publicações legais relativas ao processo de eleição dos Conselheiros Tutelares serão veiculadas no átrio da Prefeitura Municipal, no mural do Conselho Tutelar.

**Art. 109.** Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, que poderá expedir Resoluções acerca do processo eleitoral sempre que se fizer necessário.

**Art. 110.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Leis Municipais nº 2.935](#), de 04/05/2010, [nº 3.045](#), de 22/03/2011, [nº 3.237](#), de 02/01/2013 e [nº 3.485](#), de 08/04/2015.

*Município de Três Coroas - RS, 17 de abril de 2019.*

**ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO**

*Prefeito Municipal de Três Coroas*

*Registre-se e Publique-se.*

*Roseli Weiler Fiuza*

*Secretária Municipal de Administração*